

## PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2019

(Do Sr. Francisco Júnior)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens discriminados neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual ou auditiva:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 350 g (trezentos e cinquenta), com tela (écran) de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1(uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de processamento digital, 1(uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1(um) teclado (unidade de entrada), 1(um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53

da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI - máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo somente pode ser utilizada uma vez a cada 3 (três) anos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência física a que apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – pessoa portadora de deficiência visual a que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – pessoa portadora de deficiência auditiva a que apresente perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências e 500HZ, 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da revolução tecnológica dos anos 90, mais do que conhecimento e informação, o exercício da cidadania torna-se muito impactado pelo movimento de dados abertos. A transparência da gestão dos governos é impulsionada pela possibilidade de apresentação de resultados aos eleitores em tempo real, abrindo inclusive à sua participação. Com efeito, contribui a velocidade das redes e a qualidade digital dos dispositivos de compactação para o alcance de conhecimentos significativos, nos níveis individuais e coletivos.

Evidencia-se a inclusão digital em pauta obrigatória no atual cenário de avanço tecnológico em nível mundial, traduzindo-se em motivação de várias ações sociais, a fim de democratizar este acesso a redes de computadores conectados à internet, especialmente aos excluídos digitais, entre esses, em especial, as pessoas portadoras de deficiência física, visual e

auditiva. A inclusão de pessoas com deficiência passa pela possibilidade de aquisição de equipamentos que os auxiliarão na sua autonomia, no desenvolvimento de habilidades, ainda, no fortalecimento de sua identidade e no conhecimento contextualizado do mundo, algo fundamental para a redução da desigualdade social.

Releve-se que a redução do IPI, nos casos mencionados neste projeto de lei, na alíquota de 15%, tem impacto significativo no preço final dos equipamentos. É importante salientar que esses bens foram objeto de projeto de lei, que visava desonerá-los da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, no âmbito do Programa de Inclusão Digital. Entretanto essa proposta não obteve êxito, o que reforça essa proposição, no sentido de buscar minimizar os custos dos produtos, quando adquiridos por pessoas com deficiência. Ademais, se a indústria vender para o consumidor final, como o IPI integraria a base de cálculo do ICMS, com a isenção, o valor do ICMS também diminuiria.

Não se pode olvidar que o Art. 4º do projeto de lei assegura a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos na Lei, o que faz com que o IPI, nestes quesitos, não integre o custo do produto vendido.

Na certeza de que a aprovação da proposta contribuirá para a concretização desse ambicioso programa constitucional, conclamo os ilustres membros do Parlamento a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado FRANCISCO JR

PSD/GO